



MANIFESTAÇÃO Nº 007/14 MPC-TCERR

PROCESSO Nº.	003-02/2007
ASSUNTO	Recurso Inominado contra o Parecer Prévio nº 001/2007 - TCE/RR
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Iracema
RECORRENTE	Sr. Joaquim de Freitas Ruiz
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

RECURSO INOMINADO – MANIFESTAÇÃO APÓS PEDIDO DE VISTA POR ESTE PARQUET DE CONTAS APÓS JUNTADA DE DOCUMENTOS DURANTE SUSTENTAÇÃO ORAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO - A prescrição somente se interrompe com a citação válida do Responsável. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem o efetivo julgamento da Prestação de Contas, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais. Transcurso do prazo de 05 (cinco) anos ente a citação valida e o julgamento da Prestação de Contas. Ocorrência do fenômeno da Prescrição Intercorrente. MÉRITO – PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA – PELO IMPROVIMENTO.

Excelentíssimos Conselheiros

Tratam-se os presentes autos de Recurso Inominado interposto em desfavor do Parecer Prévio nº 001/2007, proferido junto a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iracema, referente ao exercício de 1999, sob a responsabilidade do Sr. Joaquim de Freitas Ruiz.

Pois bem, o presente inconformismo encontrava-se em votação perante



o Pleno desta Egrégia Corte de Contas, quando este *Parquet* solicitou vista do feito ante a apresentação de fatos novos pelo Recorrente em sustentação oral feita em plenário.

Em seguida a processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, juntamente com Petição e documentos juntados pelo Recorrente às fls. 68/121.

Enfrentaremos inicialmente a questão atinente a ocorrência ou não do instituto da prescrição no presente feito.

Esta Egrégia Corte de Contas editou a Súmula 01, a qual estabelece que, *in verbis*: “O prazo prescricional de 5 (cinco) anos começa a contar da data do fato gerador e interrompe-se com a citação válida. A presunção de dano ao erário afasta a prescrição de acordo com o previsto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal.”.

Da análise do feito, constata-se que a Prestação de Contas da Prefeitura de Iracema fora protocolada nesta Egrégia Corte de Conta em 04 de abril de 2000, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional.

No entanto, tal prazo fora interrompido em 20 de fevereiro de 2002, por meio da citação válida do Recorrente, não havendo, portanto, em que se falar em prescrição já que entre a data do protocolo e a data da citação não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos.

Ocorre que, com a citação iniciou-se a contagem de novo um prazo, que só seria interrompido, mais uma vez, com o julgamento da Prestação de Contas que ocorreu em 14 de março de 2007.

Pois bem, entre a citação, promovida em 20 de fevereiro de 2002 e o julgamento, realizado em 14 de março de 2007, transcorreu mais de 05 (cinco) anos, ocorrendo, no entender de *Parquet* de Contas a prescrição do direito desta Corte de Contas.

Este entendimento, de que pode haver a prescrição após a citação válida, se, a contar desta, transcorrer o prazo prescricional sem que tenha havido a satisfação do direito pleiteado, já encontra-se consolidado na jurisprudência do Egrégio



Superior Tribunal de Justiça, conforme comprova os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1211213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATA."

(...)

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).



4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.

355)

7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.

(EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também



conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

(...)

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007, p. 355)

Tal posição está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS, a exemplo das seguintes ementas:

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO QUANDO ALGUNS DOS CRÉDITOS JÁ SE ENCONTRAVAM PRESCRITOS. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. Tratando-se de IPTU, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição do crédito tributário. Não citado o devedor depois de cinco anos da constituição do crédito tributário, incide a prescrição. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição



intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-se de crédito anterior à sua vigência. Precedentes do TJRGS e STJ. (...) Apelação a que se nega seguimento. (Apelação Cível Nº 70016922221, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/09/2006)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM ATRASO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO DA SUCESSORA SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. A prescrição para a cobrança do crédito tributário somente se interrompe com a citação válida do devedor na execução fiscal. A partir de então, recomeça a fluir o prazo prescricional, de modo que, decorridos mais de cinco anos sem efetiva satisfação do crédito tributário após a citação da empresa sucessora, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Inteligência do art. 174 do CTN, na redação anterior à LC nº 118 /05, tratando-se de execução ajuizada anteriormente à sua vigência. A prescrição intercorrente tem como termo inicial a constituição do crédito tributário ou citação da pessoa jurídica, não servindo para interromper a prescrição o momento do conhecimento da dissolução irregular da sociedade, do conhecimento da falência ou do pedido de redirecionamento da execução, nos termos do artigo 174 do CTN. Precedentes do TJRGS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70057196628, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 04/11/2013)

Sobre o tema, merece destaque trecho do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon (p. 03) no julgamento do Recurso Especial nº 1034191/RJ, 2ª Turma do STJ, em 13/05/2008, DJe 26/05/2008, no qual consigna que “(...) a prescrição intercorrente, consoante aplicação, é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou



judiciais.”.

Por fim, há de ser salientado que, como a única irregularidade em que foi constatado dano ao erário fora afastada por esta Corte Contas quando do julgamento, não há que se aplicar a regra prevista no artigo 37, § 5º da CF/88 que estabelece a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento ao erário.

Isto posto, este Parquet de Contas se manifesta no sentido de que seja reconhecido a ocorrência do instituto da prescrição no presente feito.

Com base no Princípio da Eventualidade, passo a me manifestar sobre a documentação juntada pelo Recorrente, quando da realização de sua sustentação oral.

A fim de manter coerência em relação as manifestações anteriormente emitidas em sede de análise de recursos interposto por jurisdicionados, este Parquet de Contas reitera seu entendimento em relação a questão atinente a possibilidade de juntada de documentos após o fim da instrução probatória, mais precisamente, na fase recursal.

É importante ressaltar que, ante a omissão existente, tanto na LOTCE/RR quanto no RITCE/RR, em relação à questão ora posta, faz-se mister utilizarmos as regras estabelecidas na legislação processual brasileira.

O Código de Processo Civil regula a questão atinente ao momento permitido para a produção de prova documental em seus artigos 396 e 397, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.”

Os professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, ao analisarem citadas normas lecionam que:

“... Em regra, a produção da prova documental tem momento próprio,



concomitante com a apresentação, pelas partes, da petição inicial e da resposta (art. 396 do CPC). Eventualmente, para a comprovação de fato novo, pode-se apresentar documentos ulteriormente (art. 397, CPC). Aqui, seja em função de alguns incidente criado no curso do processo – que exige o encaminhamento da discussão para temas não contemplados inicialmente no conteúdo da demanda (como por exemplo, o impedimento ou a suspeição do juízo, a reconvenção etc.) –, seja porque fato novo ocorreu quanto ao mérito da ação inicialmente exposta, será necessário trazer documento novo, capaz de demonstrar ao magistrado sua efetiva ocorrência, caso em que se admite a produção de prova documental após o momento inicialmente adequado. ...”. (in Curso de Processo Civil, 7ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Ed. RT, 2008, pp. 364)

Pois bem, no caso em análise é flagrante que não estamos diante de fato novo o que, conseqüentemente, não permite a juntada de documento novo.

Ora, os documentos juntados pelo Recorrente não podem ser considerados documentos novos, pois não representam situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo.

Diante desta circunstância, o *Parquet* de Contas se manifesta no sentido de que sejam desconsiderados por esta Egrégia Corte os documentos intempestivos apresentados pelo Recorrente em seu inconformismo.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme comprovam os arestos a seguir colacionados, *in verbis*:

Ementa - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE, SALVO OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTRAPOR-SE A DOCUMENTOS JUNTADOS, EX ADVERSO. SÚMULA 7/STJ.

1. A juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para



contrapor a outros juntados pela parte adversa, conforme o atual entendimento perfilhado por esta C. Corte: AgRg no Ag 1112190/SP, DJ 26/04/2010; AgRg no Ag 1252087/MG, DJ 12/04/2010; REsp 861.255/RJ, DJ 06/11/2008; AgRg no REsp 874.726/RJ, DJ 26/02/2007)

2. O Tribunal de origem assentou que: “Como se percebe, a juntada de documentos pode ser empreendida, desde que não sejam aqueles já produzidos após a inicial e a contestação. Os documentos trazidos pela Apelante não são novos, os quais tratam das mesmas questões já debatidas desde a inicial.” (fls. 569.)

4. Ademais, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido por fundamento diverso.

(STJ - RCDESP no Ag 1300453/TO. Relator: Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 16/11/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 30/11/2010)

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397 DO CPC. MEMORIAL. NOVAS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

(...)

4. Não se admite a juntada de documentos após a instrução, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa.

(STJ - AgRg no AI nº 1.112.190 - SP (2008/0226260-0). Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES. T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 13/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2010)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO



TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC, NÃO SUSCITADA PELO RECORRENTE.

PRECLUSÃO.

I - É inadmissível a juntada de documentos após a instrução, se não objetivam fazer provar de fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa (art. 397, CPC).

II - Omissis.

III - Omissis.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no REsp 874726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER , Quinta Turma, DJ 26/02/2007)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE EM SE TRATANDO DE FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU A FIM DE CONTRAPOR A PROVA DOCUMENTAL CARREADA PELA PARTE ADVERSA. CONFIGURAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. SÚMULA Nº 07/STJ. ARTS. 315 E 884 DO CC. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - Omissis.

II - A juntada de documentos aos autos após a instrução somente é cabível em se tratando de fatos ocorridos após o ajuizamento da demanda ou a fim de contrapor a prova documental carreada pela parte adversa, o que não ocorre no presente caso, em que a documentação visa a provar fato relacionado ao cerne da demanda. Precedentes: AgRg no REsp nº 874.726/ RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26.02.2007; REsp nº 705.796/ RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 25.02.2008 e EDcl no REsp nº 439.420/ MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.08.2005.

III - Omissis.

IV - Recurso especial improvido.”

(REsp 1075388/ MA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO , Primeira Turma, DJe 06/10/2008).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA POSTERIOR DE CONTRATO SOCIAL DAS EMPRESAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 397 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Omissis.*

2. *Conforme se observa no art. 396 do CPC, a parte autora deverá apresentar juntamente com a petição inicial a prova documental necessária à demonstração do direito vindicado. Tal regra é excepcionada pelo art. 397 do mesmo código, que disciplina ser "lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos". Excepciona-se, portanto, da regra contida no citado art. 396 nos casos em que se pretende a juntada de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos supervenientes.*

3. *A documentação que se pretende juntar no caso em análise não se enquadra na permissão contida no referido dispositivo. Trata-se de contratos sociais já existentes no momento da propositura da ação, visando comprovar situação já consolidada à época (atividade exercida pelas empresas), e que não deixaram de ser apresentados por motivo de força maior.*

4. *Recurso especial desprovido."*

(REsp 861.255/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECLUSÃO. DOCUMENTOS NOVOS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

1. *Omissis.*

2. *A juntada de documentos novos é admissível - e deve ser considerada no julgamento - desde que se pretenda provar fatos ocorridos depois dos já articulados.*

3. *Omissis."*



(EDcl no REsp 439420/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS ,
DJ 15/08/2005)

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da
União, conforme comprovam os acórdãos a seguir transcritos, *in verbis*:

*“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não
podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou
acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;
[...]*

*Considerando, ainda, que o referido documento já constava nos autos [...],
razão pela qual não pode ser considerado documento novo;*

***Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não
demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a
intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285,
§ 2º do Regimento Interno/TCU;***

[ACÓRDÃO]

*1. não conhecer do recurso de reconsideração por restar intempestivo e não
trazer fatos novos, [...]; e*

*(TCU - AC-0323-02/10-1 Sessão: 02/02/10. Relator: Ministro VALMIR
CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”*

*“Considerando que [...] eventual argumento novo ou tese jurídica nova não
podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou
acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;
[...]*

***Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não
demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a
intempestividade constatada não pode ser afastada [...]***

[ACÓRDÃO]

1. não conhecer do recurso de reconsideração [...]; e

*(TCU - AC-6989-44/09-1 Sessão: 08/12/09. Relator: Ministro VALMIR
CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)”*

*“Considerando que se verifica que a Recorrente limita-se a manifestar o seu
inconformismo com a decisão recorrida com base em argumentos meramente*



jurídicos. Destaque-se que simples alegações, ainda que novas, não se enquadram no conceito de documento novo, como já dito, por não representar situação cujo conhecimento teria ocorrido após o julgamento do processo;

Considerando que as alegações da Empresa Responsável apenas ensejariam o conhecimento do recurso caso interposto tempestivamente;

[ACÓRDÃO]

a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;

(TCU - AC-3052-21/10-2 Sessão: 22/06/10. Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO - Tomada e Prestação de Contas)''

Com base no explanado, resta clara a impossibilidade do Recorrente tentar produzir provas que não sejam novas, diante de tal fato, não há que se falar em reanálise dos documentos trazidos ao Recurso.

Por último, há de se ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas já enfrentou esta mesma questão no Acórdão nº 23/2013 – 2ª Câmara TCE/RR (Processo de PC nº 245/2013), a seguir transcrito, *in verbis*:

Enfrentando primeiramente a apresentação de documentos pelo Recorrente, meu entendimento, respaldado em outros julgamentos emanados desta Egrégia Corte, entre os quais o Acórdão nº 007/2011 – Pleno, é no sentido de que é possível sua apresentação, desde que preexistentes à decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada ou deles o Recorrente não pode fazer uso na época devida.

Entretanto, os documentos juntados aos autos são posteriores ao exercício demandado e não substituem o inventário físico-financeiro do exercício de 2010, cuja ausência naquelas contas, ocasionou a sua irregularidade pela reincidência.

Posto isto, tenho que assiste razão ao MPC, quando assevera que a fundamentação para emissão do Acórdão pela irregularidade das contas baseou-se não somente na natureza do ato, mas na sua prática reincidente, conforme se depreende do voto oral revisor da lavra da eminente Conselheira Cilene Lago Salomão, onde apontou que esta irregularidade já vinha se manifestando seguidamente nos processos de prestação de contas do Jurisdicionado, sempre



com a recomendação de se regularizar a sua questão patrimonial, precipuamente no que se referia a realização do inventário físico-financeiro.

Inclusive, consta expressamente tal recomendação no voto do Processo nº 0052/2008 – TCERR, relativo a Prestação de Contas da FETEC referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Recorrente, cujos excertos, transcrevo:

“Quanto a ausência do inventário físico-financeiro, uma vez que a referida obrigação de elaboração do registro sintético dos bens moveis e imoveis está estampada nos artigos 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, a ausência de tal peça, cuja elaboração, segundo orientação doutrinaria, deve ocorrer pelo menos uma vez por ano, se afigurou relevante neste caso concreto e enseja em irregularidade, já que interferiu diretamente e maleficamente na fiscalização realizada por esta Corte de Contas, pois sem ela o Balanço Patrimonial não reflete a realidade e não há controle de cada bem em uso ou em estoque.

...

Entendo que em que pese essa falha não comprometer a legalidade dos atos emanados, e nem ocasionar qualquer tipo de dano ao erário, fica desde já recomendado a sua apresentação em Prestação posteriores, sob pena de reprovação das contas, sob a égide da reincidência, conforme capitulado no parágrafo 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 006/19941, independentemente das demais cominações legais”. Grifei

Embora ciente de tal advertência, posto que o julgamento das contas relativas ao exercício de 2007 ocorreu em data de 25/06/2009, sendo publicado no Diário Oficial do Estado nº 1101, de 15/07/2009 e a instrução processual das contas de 2008 só foi concluída em dezembro de 2010, o Recorrente deixou transcorrer todas as oportunidades para ilidir a irregularidade, até mesmo antes da entrada de suas contas de 2008 neste Tribunal, ou seja, ainda durante as visitas técnicas da auditoria de acompanhamento, que desde a primeira visita in loco, realizada em 27/06/2008, apontaram a ausência do inventário físico-financeiro de 2008, tal fato permanece se demonstrando no exame do exercício de 2010 que é o caso dos presentes autos.

Ainda assim a irregularidade não foi corrigida. Quando da apresentação das contas nesta Corte, mais uma vez a inexistência do inventário físico-financeiro foi comprovada, sendo atestada, inclusive, no Relatório



Complementar de Auditoria nº 08/2012 (fls. 424/426) dos autos principais, onde se observa no item 2 – Ausência do Inventário Físico – Financeiro na Prestação de Contas Exercício 2010.

A defesa apresentada pelo Recorrente nos autos principais se limitou a confirmar a não conclusão do inventário físico financeiro (fl. 434), afirmando haver a necessidade de contratação de mão de obra terceirizada e especializada para tal fim, ante a ausência de servidores capacitados para a execução dos serviços, fato este que, diga-se de passagem, demonstrou ser uma conduta desarrazoada e antieconômica, prontamente refutada por este Egrégio Tribunal, posto que bastaria ao Jurisdicionado capacitar seus servidores para tal objetivo.

Assim, diante de todo o exposto, considerando que os documentos juntados aos autos não se prestam a extinguir a irregularidade reiteradamente apontada nas suas contas de 2011 e que restou caracterizada a reincidência do Responsável, em consonância com o Ministério Público de Contas ...”

Diante desta circunstância, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja o presente inconformismo julgado improcedente.

Pois bem, caso entenda que não estamos diante de documento novo, passível de ser juntado na fase recursal, este Parquet de Contas requer que seja reaberta a instrução do presente feito, a fim de que a Diretoria de Fiscalização das Contas Pública - DIFIP se manifesta, por meio de Nota Técnica, acerca da documentação apresentada pelo Recorrente.

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas se manifesta no sentido de que:

a) prejudicialmente, seja reconhecida e decretada a ocorrência da prescrição no presente feito.

b) caso não acolhida a prejudicial de prescrição, no mérito, de que seja o Recurso Inominado julgado improvido, haja vista, a impossibilidade de juntada de documentos novos em sede recursal;

c) por fim, caso entenda que não estamos diante de documento novo, que seja reaberta a instrução do presente feito, a fim de que a Diretoria de Fiscalização das Contas Pública -



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC/RR
Proc. 003-02/2007
FL. _____

DIFIP se manifesta, por meio de Nota Técnica, acerca da documentação apresentada pelo Recorrente, em seguida retornado o feito a este *Parquet* de Contas.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 07 de Março de 2014.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas